



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.305, DE 2024

(Da Sra. Fernanda Pessoa)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir o direito ao lazer inclusivo para crianças e adolescentes com deficiência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir o direito ao lazer inclusivo para crianças e adolescentes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar o direito ao lazer inclusivo, adaptado e acessível a crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

Art. 4º

(...)

§3º O direito ao lazer de crianças e adolescentes com deficiência deve ser promovido pelo Poder Público por meio de ações e políticas públicas que garantam a inclusão em atividades recreativas, culturais e esportivas, com espaços adaptados, equipamentos acessíveis e profissionais capacitados.

Art. 3º O Art. 59 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 59.

(...)

Parágrafo único. O Poder Público deverá assegurar o acesso de crianças e adolescentes com deficiência a atividades de lazer, cultura e esportes adaptadas, por meio da:

- I - oferta de atividades recreativas e esportivas inclusivas e acessíveis, realizadas em espaços públicos e privados adaptados;
- II - promoção de capacitação de profissionais que atuam no setor de lazer, esporte e cultura, com foco no atendimento inclusivo e nas adaptações necessárias;
- III - garantia de infraestrutura acessível em parques, centros culturais, escolas públicas e demais espaços de convivência, com adaptações como playgrounds inclusivos, sinalização visual e tátil, e recursos de tecnologia assistida.

Art. 4º O Art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 53.

(...)

V - lazer inclusivo, garantido em espaços adaptados, com equipamentos e atividades que promovam o acesso de crianças e adolescentes com deficiência, visando ao seu desenvolvimento integral e à sua integração social.



* C D 2 4 6 0 3 2 6 4 7 3 0 0 *

Art. 5º O Art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 87

(...)

VI - programas de apoio e integração familiar que incentivem a participação conjunta em atividades de lazer inclusivo, visando ao desenvolvimento e bem-estar de crianças e adolescentes com deficiência e de suas famílias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca aprimorar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para promover o direito ao lazer inclusivo e acessível a crianças e adolescentes com deficiência. A inclusão social é um princípio fundamental para garantir o desenvolvimento integral e a participação ativa de todos na sociedade, e o lazer é um direito essencial para a saúde, bem-estar e desenvolvimento físico, mental e emocional das crianças e adolescentes. No entanto, na prática, a acessibilidade e a inclusão ainda são limitadas para aqueles com deficiência, especialmente em espaços recreativos e culturais.

Atualmente, as barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais ainda impedem a plena participação de crianças e adolescentes com deficiência em atividades de lazer, esporte e cultura. Este Projeto de Lei visa a superação dessas barreiras, prevendo, no ECA, diretrizes que assegurem condições adequadas para que esses jovens possam participar ativamente de atividades recreativas adaptadas e inclusivas.

A proposta atende aos preceitos da Constituição Federal de 1988, que, no Art. 227, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, o lazer inclusivo deve ser visto como uma forma de proteção social, pois promove a integração, combate o isolamento social e estimula a autoestima e o desenvolvimento pessoal.

A iniciativa também está em consonância com a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, ratificada pelo Brasil, que exige o compromisso de promover a inclusão social plena e garantir acesso a serviços e atividades recreativas, culturais e esportivas. A inclusão do direito ao lazer adaptado no ECA reforça essa obrigação e promete o Estado a implementar ações que assegurem a acessibilidade em espaços e atividades recreativas, com infraestrutura adequada e profissionais capacitados para atender a diversidade de necessidades.

Além disso, o projeto visa dar suporte às famílias, garantindo que programas e atividades de lazer inclusivo possam ser uma oportunidade para a convivência familiar e o fortalecimento dos laços familiares. Este aspecto é fundamental para que o lazer inclusivo atenda a uma perspectiva ampla de bem-estar e desenvolvimento humano, contemplando tanto o indivíduo quanto o seu ambiente social e familiar.



* C D 2 4 6 0 3 2 6 4 7 3 0 0 *

Ao criar um ambiente recreativo acessível e adaptado, estaremos promovendo uma sociedade mais inclusiva, na qual a diversidade é valorizada e respeitada. Esse projeto de lei é, portanto, uma iniciativa crucial para assegurar a cidadania plena das crianças e adolescentes com deficiência e para avançar na construção de uma sociedade mais justa e equitativa para todos.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de 2024

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE



* C D 2 4 6 0 3 2 6 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13julho-1990-372211-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO